

Projeto de Lei nº 1632/22

AO EXPEDIENTE

Em: 28/06/22

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

28 JUN 2022

1753/22

1753/22



LIDO NA SESSÃO DO DIA

Governo do Estado de

RONDÔNIA

28 JUN 2022

GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 111, DE 28 DE JUNHO DE 2022.

SECRETARIA LEGISLATIVA

RECEBIDO

18 horas

28 JUN 2022

Eduardo Lops
Servidor(nome legível)

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ilustríssima Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, e dá outras providências.”.

Senhores Parlamentares, inicialmente, informo que o presente projeto de lei refere-se à necessidade de adequar a lei do ICMS frente às disposições da recente Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que, ao modificar o Código Tributário Nacional - CTN e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, - Lei Kandir, passou a considerar como bens e serviços essenciais a energia elétrica, os combustíveis e os serviços de comunicação e de transporte coletivo.

Assim, restou vedada a fixação de alíquotas do ICMS sobre as operações referidas em patamar superior ao das operações em geral (17,5%), considerada a essencialidade dos bens e serviços. Logo, faz-se necessário readequar a legislação estadual, a fim de atender ao comando da lei federal. Dessa feita, torna-se imperiosa a alteração de dispositivos da Lei Estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996, no intuito de que as alíquotas desses itens passem a ser tributadas pela alíquota modal, ou seja, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento).

Ressalto, também, que tais alterações, ainda que possam implicar renúncia de receitas, estão albergadas pelo disposto no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 194, de 2022, a qual fez a seguinte previsão:

Art. 8º O disposto nos arts. 14, 17 e 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não se aplica a esta Lei Complementar.

Nesse sentido, conclui-se que fica dispensada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado projeto de lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS

Governador

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência

Recebido em: 28/06/2022

Hora: 15:00



Documento assinado eletronicamente por Marcos José Rocha dos Santos, Governador, em 28/06/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.





Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.073659/2022-41

SEI nº 0029969567

AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

Carlos Alberto Martins Manvalier Secretário Legislativo Ato nº 030/2021/ALE/RO





GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 28 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a alíquota do ICMS incidente sobre bens e serviços considerados essenciais pela Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Sobre as operações e prestações internas relacionadas nos itens 7, 10, 11 e 12 da alínea “d”, na alínea “e”, nos itens 2 e 5 da alínea “f” e na alínea “j”, todos do inciso I do art. 27 da Lei Estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996, incidirá a alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em conformidade com as disposições da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022, que, ao modificar o Código Tributário Nacional - CTN e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, - Lei Kandir, considerou como bens e serviços essenciais a energia elétrica, os combustíveis e os serviços de comunicação e de transporte coletivo.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se, inclusive, ao Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, no que tange ao item 12 da alínea “d” do art. 27 da Lei Estadual nº 688, de 1996.

Art. 2º O disposto no art. 1º aplicar-se-á durante a vigência e validade da Lei Complementar Federal nº 194, de 23 de junho de 2022.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a contar de 23 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 28/06/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029967426** e o código CRC **0D02BDDE**.

